MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16624.002597/2008-95

Processo nº	16624.002597/2008-95
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-003.763 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	24 de setembro de 2020
Recorrente	JOAO EDER DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/10), lavrada em 28/04/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: ***i) dedução***

indevida de dependentes, no valor de R$ 1.272,00; ii) de despesas médicas, no valor de R$ 23.033,03; iii) de previdência privada e Fapi, no valor de R$ 10.627,47; e iv) de despesas com instrução, no valor de R$ 1.998,00.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

> Não recebeu nenhuma intimação para apresentar as documentações pedidas e que agora na defesa traz os documentos e esclarecimentos pedidos.
>
> O valor de dedução referente a dependente e de instrução é do filho João Victor Lenharo.
>
> Traz os recibos com firmas reconhecidas das despesas médicas e do informe de rendimentos onde consta o valor da contribuição da previdência privada.
>
> Requer a improcedência da ação fiscal e espera que seja acolhida a presente impugnação para o cancelamento do débito fiscal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-40.638 (e-fls. 44/50), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário a infração sobre despesas médicas e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

> **Quanto as despesas Médicas**
>
> As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8°, inciso II, alíneas "a", e §2°, da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:
>
> ...
>
> Conforme análise dos documentos trazidos a defesa, constate-se por meio do informe da Sul América Serviços Médicos S/A, fls 12 e 13, os valores solicitados de R$ 2.542,00 e deste valor foram reembolsados um total de R$ 2.272,15. Diante disso o contribuinte tem o direito de se deduzir a diferença de R$ 269,85, dos seguintes beneficiários abaixo relacionados:
>
> ...
>
> Portanto, deve-se aceitar as deduções declaradas no valor de R$ 269,85 referente aos beneficiários acima, conforme os documentos probantes.
>
> O contribuinte também faz jus a dedução de despesas médicas com a Fonoaudióloga Silvana Faustino Carlos no valor de R$ 1.310,00, conforme declarado e comprovados pelos recibos estritamente dentro dos requisitos legais, as fls. 14 e 15.
>
> No informe de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 10, exatamente nas informações complementares, consta uma despesa médico odonto-hospitalar de R$ 533,18 do beneficiário, declarado, LG Philips Displays Brasil Ltda, portanto deverá ser aceita a dedução desta despesa médica.

Documento nato-digital

As fls. 17 a 28, o contribuinte provou os pagamentos a profissional Talissa Caroline Santos Pavesi por meio de doze recibos de acordo com os requisitos legais, sendo que cada um no valor de R$ 660,00 totalizando o montante de R$ 7.920,00, conforme declarado pelo contribuinte, portanto o contribuinte faz jus deste valor como dedução do imposto de renda.

Entretanto, o recibo trazido, fls. 29, no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) da profissional Naia Tonhá Almeida, cirurgia dentista, não será aceito, tendo em vista que não contém o endereço da profissional, sendo assim não está de acordo com o art. 8°, inciso II, alíneas "a", e §2°,inciso III da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, transcrito acima.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 54/55), arguindo contra a manutenção parcial da glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 16.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Resumidamente podemos dizer que o interessado afirma que desconhecia a necessidade de constar o endereço do profissional no recibo e para sanar esta falha providenciou uma declaração de próprio punho da profissional, com firma reconhecida, constando seu endereço completo.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6):

Documento nato-digital

> Regularmente intimado, o contribuinte *não atendeu a Intimação* até a presente data.
>
> Em decorrência do não atendimento A Intimação, foi glosado o valor de R$ ** ***** *26.033,03, deduzido indevidamente a titulo de Despesas Médicas, *por falta de comprovação*.

O Julgamento anterior justificou a manutenção das glosas das despesas médicas relativas à Cirurgiã-Dentista, pelos seguintes motivos (e-fls. 49):

> Entretanto, o recibo trazido, fls. 29, no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) da profissional Naia Tonhá Almeida, cirurgia dentista, *não será aceito, tendo em vista que não contém o endereço da profissional*...

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, ***relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes***;
>
> III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ*** de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> (...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

> Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

No presente caso, o interessado juntou aos autos com a sua peça impugnatória recibo (e-fls. 33), sendo que o julgamento anterior manteve a glosa fiscal devido a ausência do endereço da prestadora de serviços naquele documento.

Documento nato-digital

Em sede recursal, o interessado apresenta a declaração emitida por Naia Tonhá Almeida (e-fls. 56) contendo o endereço à época da profissional em questão.

Desta forma, reputo que ***a declaração apresentada supre integralmente a falha apontada pelo julgador de piso***.

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas com a Cirurgiã-Dentista, no valor de R$ 16.000,00.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Documento nato-digital